

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2617, DE 2015 (Apensado o PL 2926/2015)

Dispõe sobre anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no país, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo desta lei, e dá outras providências.

Autor: Deputado Manoel Júnior

Relator: Deputado Alexandre Baldy

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende disciplinar a anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no país, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo nele definidos. A proposição concede anistia em prazos específicos, desde que o beneficiário dos bens os declare e pague o imposto e a multa devidos pela intempestividade. Elenca quais crimes são objetos da anistia, traz algumas conceituações, faculta a atualização dos valores e pagamento do imposto e multa, disciplina os bens aplicados em fundos de investimento, hipóteses de sucessão, extinção das obrigações, prazo de preservação dos dados e seu sigilo, e interesses de terceiros.

Na Justificação, o ilustre autor invoca legislação similar editada por outros países como Rússia, Itália, Portugal, Colômbia e Estados Unidos. Pondera que alguns crimes não são anistiados, como corrupção ativa ou passiva e desvio de recursos ao erário. Alega que o projeto limita os efeitos

da declaração especial que seria criada para a regularização dos bens e direitos no exterior, criando sanções importantes para a violação de tais limites; aborda e regula o tema do tratamento fiscal dos trustes e das fundações; e estabelece um sistema de proteção do sigilo das informações prestadas, contra seu uso para fins diversos, com o objetivo especial de evitar vazamentos indevidos.

Apresentada em 12/08/2015, foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Em 16/09/2015, foi apensado o PL 2926/2015.

O PL 2926/2015, apensado, de autoria do Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ), foi apresentado em 09/09/2015 e “dispõe sobre anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no País, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo desta lei, e dá outras providências”.

A proposição tem conteúdo quase idêntico ao da principal, diferindo na Justificativa, embora mantido objetivo.

Em 22/09/2015, tendo em vista a apensação do PL 2926/2015, foi revisto o despacho, determinando a tramitação também e inicialmente, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa que abordem temas que perpassam o conteúdo da proposição, como os referentes a narcotráfico, controle de armas, violência urbana e legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança

pública, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’, ‘c’, ‘e’ e ‘f’).

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela oportuna e meritória iniciativa.

Formalmente, contudo, verificamos que o conteúdo do projeto teve sua conveniência reduzida, pois destina-se a disciplinar o que já consta do ordenamento jurídico com a edição da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016 (Lei da Repatriação de Bens), que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.

Referida norma é oriunda do PL 2960/2015, apresentado em 10/09/2015 pelo Poder Executivo, sendo contemporânea dos projetos sob análise, PL 2617/2015, apresentado em 12/08/2015, e PL 2926/2015, apresentado em 09/09/2015. Destarte, consideramos que os projetos sob análise não se mostram convenientes a guiar por sua redação original, pois tratam de matéria já positivada e, ressalte-se, de forma mais completa pela novel norma de regência.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) trazido pela Lei n. 13.254/2016 é programa temporário estabelecido para permitir que contribuintes brasileiros regularizem seus ativos mantidos no exterior e não declarados aos órgãos brasileiros de fiscalização.

Ele se alinha ao movimento global de oportunizar uma última chance (*last window*) para a regularização amigável dos recursos, tendo em vista a mudança de paradigma acerca do compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre as diversas nações.

Cuidamos, contudo, que a Lei n. 13.254/2016, a despeito de recém-editada, é passível de alterações pontuais que tragam mais efetividade

ao seu objeto e espanquem eventuais situações de insegurança jurídica que apresenta.

Por essa razão, e atentos ao princípio da economia processual legislativa, havemos por bem posicionarmos favoravelmente aos projetos sob análise, oferecendo, porém, Substitutivo global no sentido de promover as alterações que consideramos necessárias à nova lei.

Assim, propõe-se aprimorar alguns dispositivos da Lei n. 13.254/2016 que tem causado dúvidas e polêmicas junto aos contribuintes, fazendo com que estes fiquem em dúvida ou relutantes em ingressar. Faz-se mister ajustar alguns artigos da legislação para aumentar a segurança jurídica e estimular a maior adesão, a fim de que as previsões arrecadatórias iniciais se confirmem.

Entendemos, porém, que apesar de a norma em apreço ser merecedora de alterações esclarecedoras, não deve haver modificações que instaurem novos requisitos ou que disponham sobre questões já esclarecidas pela regulamentação da matéria, sob pena de abalar a segurança jurídica deste programa *sui generis*.

Tendo isso em vista, passamos a expor as alterações sugeridas pelo Substitutivo que encaminhamos.

Uma das grandes dúvidas apresentadas pelos contribuintes se refere ao enorme receio em apresentar a declaração de adesão ao RERCT e ter esse documento usado contra si, caso sejam identificados bens não declarados e consumidos em anos anteriores. Com efeito, em alguns casos é de enorme dificuldade a identificação do exato montante não declarado, principalmente a partir da preocupação em se declarar inclusive o montante consumido. Há hipóteses em que sequer as instituições bancárias estrangeiras detêm o registro de extrato da conta corrente, inviabilizando qualquer iniciativa do declarante em regularizar bens consumidos há muito tempo.

Diante dessa situação, sugerimos a alteração do art. 5º para prever que a extinção de punibilidade operada pela adesão ao programa abranja os bens eventualmente consumidos em anos anteriores, sem prejuízo da cobrança dos tributos e multas ordinariamente devidos em relação a esses bens, caso não tenham sido declarados.

Outro ponto relevante é a preocupação em ser excluído do RERCT caso o contribuinte não declare todos os bens existentes em 31 de dezembro de 2014 ou aqueles anteriormente consumidos. Apesar de a Receita Federal ter esclarecido esse ponto por meio de seu Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 11 de julho de 2016 (que deu validade jurídica à seção Perguntas e Respostas de seu *site*), é interessante registrar no texto legal essa disposição.

Ainda sobre a falta de declaração de bens consumidos, mostra-se oportuno instituir a possibilidade de extinção futura dos crimes praticados até 31 de dezembro de 2014, caso sejam identificados bens ou oscilações financeiras não declaradas. Aqui a sistemática será semelhante à que já existe para os crimes tributários internos: identificado o ilícito fiscal e criminal, poderá o contribuinte extinguir sua punibilidade mediante o pagamento dos tributos e multas ordinários.

A alteração da redação do art. 7º tem como objetivo a extensão do prazo para adesão ao RERCT, considerando as inúmeras controvérsias e dúvidas que têm surgido em torno da Lei n. 13.254/2016 e da Instrução Normativa nº 1627/2016, as quais têm levado a própria Receita Federal a rever a interpretação dada aos seus dispositivos – posição manifestada na seção “Perguntas e Respostas”, constantemente revista, disponível em seu site. Com a extensão, a arrecadação continuará sendo contabilizada para o ano de 2016, entretanto, permitirá que haja tempo hábil para discussão e pacificação dos pontos controversos, de modo a garantir que mais contribuintes se sintam seguros e aptos para aderir ao RERCT.

Quanto ao art. 11, somos por sua revogação tendo em vista sua total incongruência e incongruência com o regime criado. O referido artigo veda a adesão ao RERCT a pessoas que fossem detentoras de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, ou parentes de até segundo grau, na data da publicação da Lei nº 13.254, de 2016.

Há dois principais vícios no dispositivo. Primeiramente, trata-se de recorte temporal inócuo: se a data relevante para a declaração, em termos de situação patrimonial, é 31 de dezembro de 2014, esta seria a data que justificaria a instituição da vedação. Afinal, o objetivo do dispositivo seria o de impedir quase que completamente que ativos decorrentes da prática de condutas ilícitas diretamente ofensivas ao interesse público (corrupção e crimes contra a administração pública) fossem regularizados. Fica nítido que a fixação da data em 14 de janeiro de 2016 não serve de modo algum à consecução dessa meta.

Em seguida, e relembando a forte conotação política que fundamentou a inclusão do art. 11, já durante a votação em plenário da Câmara dos Deputados, deparamo-nos com vedação excessiva. É indiscutível a enorme possibilidade de um declarante ter um parente (i.e. cunhado, sogro, tio) detentor de cargo público, considerando o elevado número de servidores públicos no Brasil, que em 2014 ultrapassava onze milhões de pessoas.

Desse modo, não apenas 1) há fixação de data de corte incompatível com a lógica do RERCT e 2) desprezo pela presunção da inocência, mas também há relevante dificuldade de operacionalização da declaração, pois todo declarante deve verificar se algum de seus parentes, até 2º grau, exercia qualquer função pública diretiva ou eletiva em 14 de janeiro de 2016.

A lei já prevê mecanismos de controle e inibição à regularização de bens de origem ilícita, permitindo a utilização da declaração de adesão para fundamentar procedimento investigatório – desde que existam outras evidências além da própria declaração – e a própria exclusão do regime.

Assim, consideramos que o art. 11 constitui restrição que vai de encontro à mudança de paradigma sobre sigilo fiscal trazida pelo programa. Destarte, pugnamos pela revogação do art. 11.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos **PL 2617/ 2015 e 2926/2015**, apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Alexandre Baldy
Relator

2016-13680

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2617/2015

(Do Relator)

(Apensado o PL 2926/2015)

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante entre 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2014 que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu neste período.

.....
.....
V – na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante entre 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2014 que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza que possuiu neste período, não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e

.....”
(NR)

“Art. 5º

.....
.....
.....

§ 2º

.....
IV – se estenderá a todos os bens consumidos e condutas praticadas pelo contribuinte até a data de adesão ao RERCT,

desde que a declaração de que trata o art. 4º contenha a descrição das condutas, dos bens, direitos e recursos não declarados detidos pelo declarante entre 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2014 e que o imposto de renda e a multa incidentes sobre os valores deste período sejam devidamente recolhidos.

.....”
(NR)

“Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita até 31 de dezembro de 2016, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 3º A declaração com incorreção ou omissão dos bens, recursos ou direitos não mais existentes em 31 de dezembro de 2014 não ensejará a exclusão do RERCT, resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores omitidos ou declarados incorretamente.

*§ 4º O pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o § 3º extinguirá a punibilidade dos crimes previstos no § 1º do art. 5º em relação a esses bens, direitos e recursos.”
(NR)*

Art. 2º Fica revogado o art. 11 da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Alexandre Baldy
Relator

2016-13680